

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame inclui no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, uma nova incumbência aos estabelecimentos de ensino, qual seja *“promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção de acidente, doenças e violência, visando salvaguardar a vida, a integridade física e o equilíbrio psicoemocional dos alunos, dos professores e dos demais trabalhadores dos estabelecimentos de ensino, além de instituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.”*

Na Justificação, o autor defende que a alteração proposta se faz necessária em razão de acidentes fatais com estudantes, os quais poderiam ter sido evitados, tais como a queda de uma janela; o golpe de um pedaço de tronco que se desprende de uma árvore; queda em playground, entre outros. As CIPAs seriam formadas por alunos e trabalhadores, em ações de conscientização e prevenção de acidentes, doenças e todas as formas de violência no ambiente das escolas. A criação das CIPAs é apoiada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), a Organização Internacional do Trabalho



(OIT) e a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e do Emprego (SIT/MTE), reunidos em campanha nacional para incentivar e ajudar os municípios e estados a implementá-las.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame sobre adequação orçamentária e financeira em parecer terminativo; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A promoção de ambiente escolar seguro pelos estabelecimentos de ensino, com estratégias de prevenção de acidente, doenças e violência é iniciativa oportuna, na esteira de tantas fatalidades que poderiam ter sido evitadas, muitas marcadas pela negligência.

O autor da matéria traz em sua justificção a memória de infelizes casos, como os causados por janelas sem proteção, golpes de pedaços de troncos de árvores sem poda, brinquedos de playground com problemas, que poderiam ter sido evitados com uma cultura de conscientização de perigos e prevenção de acidentes.

O art. 12 da LDB já impõe aos estabelecimentos de ensino incumbências relacionadas à promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a diferentes tipos de violência, como a causada pelo *bullying*; ou ao uso e dependência de drogas. No contexto trazido pela proposição, é oportuno que os dispositivos do art. 12 sejam atualizados para incluir também a prevenção de acidentes e doenças.



No que se refere a impor a instituição de comissões internas de prevenção de acidentes, doenças e violência, nos estabelecimentos escolares, há de se refletir sobre a natureza da legislação federal na área da educação. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente, por meio da qual cabe à União legislar sobre normas e diretrizes gerais a serem suplementados pelos estados federados. Além disso, no âmbito do pacto federativo, na repartição de competências educacionais, cabe aos estados e municípios a oferta da educação básica, por meio de seus sistemas de ensino. Entende-se, portanto, que lei federal não deve obrigar a criação de comissões internas, com designação de responsabilidades, aos estabelecimentos de ensino de outros entes federados, sob pena de interferência na autonomia desses entes.

Em síntese, dada a pertinência da matéria, sugere-se que seja feito ajuste na proposta do projeto de lei em exame, aprovando-se a atualização das incumbências inscritas no art. 12 da LDB, de forma que os estabelecimentos de ensino também sejam responsáveis pela conscientização de riscos e da prevenção de acidentes e doenças. Exclui-se, no entanto, a proposta de obriga-los a instituir comissões internas para isso. Deve-se preservar a autonomia para que tomem as providências que julgarem mais oportunas e adequadas para cumprir suas responsabilidades legais.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 5.430, de 2023, de autoria do Sr. Bruno Ganem, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2023.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a prevenção de acidentes e doenças dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a prevenção de acidentes e doenças dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O inciso XI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

XI – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias para:

a) prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas; e

b) prevenção e conscientização dos riscos de acidentes e doenças.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

